Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 879

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 3 DE MARÇO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 879

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 13 registros do Informativo de Jurisprudência nº 879 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 3 de março de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 879, 3 de março de 2026, 32 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Transparência salarial: competência depende do objeto da ação 4

02. ITCMD no excesso de meação: o registro imobiliário importa 5

03. Improbidade: multa civil não se transmite aos herdeiros 6

04. Arrendamento rural: venda e perda judicial da propriedade são diferentes 7

05. Defensoria como parte: sequência para custear a perícia 8

06. Prescrição: mudar a causa não permite uma segunda interrupção 9

07. Empresário individual: um patrimônio, mesmo quando presta aval 10

08. Direitos autorais: o proprietário do espaço também responde 11

09. Inventário estrangeiro: alvará brasileiro para representar incapaz 12

10. Usurpação de matéria-prima: aproveitar é diferente de descartar 13

11. Pena de multa: Fazenda conserva legitimidade subsidiária 14

12. Sonegação continuada: não há oito testemunhas para cada mês 15

13. ANPP: reiteração não se confunde com reincidência 16

Revisão final - pontos essenciais 17

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

01. Transparência salarial: competência depende do objeto da ação

Questionar os regulamentos federais de transparência salarial é necessariamente matéria trabalhista?

ENTENDIMENTO DO STJ

Compete à Justiça Federal julgar o mandado de segurança impetrado contra ato atribuído a Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, em que se objetiva a declaração de nulidade do Decreto n. 11.795/2023 (que dispõe sobre igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens) e da Portaria MTE n. 3.714, a qual regulamenta o mencionado decreto.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. No mandado de segurança examinado, a empresa questionava a validade de normas administrativas federais e obrigações de informação impostas pela União. Não se discutia diretamente uma relação contratual entre empregado e empregador. Esse objeto atraiu a Justiça Federal. Uma demanda individual de equiparação salarial, por exemplo, teria objeto diferente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa impugna ato de autoridade federal que exige relatório de transparência com fundamento em decreto e portaria. A discussão administrativa sobre esses regulamentos compete à Justiça Federal.

PONTO DE PROVA

Tema relacionado ao trabalho não basta: examine pedido, causa de pedir e autoridade apontada como coatora.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no CC 208.248-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/12/2025, DJEN 23/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO TRIBUTÁRIO

02. ITCMD no excesso de meação: o registro imobiliário importa

A homologação do divórcio já inicia, por si só, a decadência do ITCMD sobre imóvel doado?

ENTENDIMENTO DO STJ

O prazo decadencial para o lançamento do ITCMD sobre doação de bens imóveis decorrentes de excesso de meação em partilha de divórcio consensual tem início a partir da transmissão da propriedade do bem, mediante registro no cartório de imóveis.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. No excesso gratuito de meação envolvendo imóvel, o fato gerador depende da transmissão mediante registro imobiliário. Na hipótese de doação não declarada, aplica-se a contagem do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, observado esse fato gerador. A sentença de partilha não substitui o registro para essa finalidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A partilha desigual é homologada em 2022, mas a transferência é registrada em 2024. A análise da decadência deve partir do fato gerador ocorrido com o registro e aplicar a regra legal de contagem pertinente.

PONTO DE PROVA

Excesso gratuito de meação + imóvel: registro define a transmissão; distinga fato gerador e início da contagem decadencial.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 2.174.294-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 4/12/2025, DJEN 12/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 3 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO

03. Improbidade: multa civil não se transmite aos herdeiros

Os sucessores respondem pela multa civil apenas porque receberam a herança?

ENTENDIMENTO DO STJ
O atual regime jurídico da Lei de Improbidade Administrativa impõe a exclusão da transmissão da multa civil em desfavor dos sucessores do réu, ante a inexistência superveniente de fundamento normativo na legislação.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No regime atual do art. 8º da LIA, a responsabilidade sucessória alcança a reparação do dano ou do enriquecimento ilícito, limitada ao patrimônio transmitido. A multa civil tem natureza sancionatória e deixou de integrar as consequências transmissíveis previstas no dispositivo. Não se deve confundir ressarcimento com punição pessoal, nem usar o precedente para reabrir indiscriminadamente decisões definitivas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O agente falece deixando patrimônio. Os herdeiros podem responder pela reparação nos limites recebidos, mas a multa civil não pode ser incluída nessa transmissão com base no atual art. 8º.

PONTO DE PROVA
Reparação pode alcançar sucessores nos limites legais; multa civil não integra a transmissão prevista no regime atual.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 1.440.445-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, DJEN 12/11/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 6 do PDF original.

04 | DIREITO CIVIL

04. Arrendamento rural: venda e perda judicial da propriedade são diferentes

Quem obtém judicialmente o reconhecimento da propriedade assume necessariamente o arrendamento anterior?

ENTENDIMENTO DO STJ
A perda da propriedade do imóvel rural pelo arrendador implica a extinção do contrato de arrendamento, de modo a impedir que o arrendatário seja mantido na posse até o término previsto para a relação contratual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A sub-rogação prevista no Estatuto da Terra para alienação ou imposição de ônus real não se estende automaticamente à perda da propriedade pelo arrendador em decisão judicial. Nessa situação, incide a hipótese de extinção do arrendamento. A boa-fé do arrendatário não impõe ao proprietário reconhecido um contrato que ele não assumiu.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após ação reivindicatória, reconhece-se que a fazenda pertence a terceiro. O arrendatário não pode exigir permanecer até o fim do contrato apenas invocando a regra aplicável à venda voluntária do imóvel.

PONTO DE PROVA
Alienação com sub-rogação não se confunde com perda judicial da propriedade pelo arrendador.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.187.412-MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026, DJEN 13/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 8 do PDF original.

05 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

05. Defensoria como parte: sequência para custear a perícia

A autonomia orçamentária obriga a Defensoria a adiantar imediatamente qualquer perícia?

ENTENDIMENTO DO STJ

No que tange ao adiantamento de honorários periciais de diligência requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deve-se verificar inicialmente: (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública; (II) havendo previsão orçamentária, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e (III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando atua em interesse institucional próprio, aplica-se o art. 91 do CPC: primeiro se verifica a possibilidade de perícia por entidade pública; depois, a previsão orçamentária para adiantamento. Sem previsão no exercício, o pagamento ocorre no seguinte ou ao final, pelo vencido, conforme o caso. Não cabe transferir automaticamente o custo à parte contrária ou exigir trabalho gratuito do perito.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A Defensoria executa honorários institucionais e pede avaliação de veículo. O juiz deve verificar as alternativas e o orçamento previstos no art. 91, em vez de impor adiantamento apenas por sua autonomia financeira.

PONTO DE PROVA

Distinga Defensoria como parte de Defensoria representando assistido; siga a sequência do art. 91.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.188.605-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026, DJEN 9/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 10 do PDF original.

06 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06. Prescrição: mudar a causa não permite uma segunda interrupção

Após notificação judicial interruptiva, outra ação pode reiniciar novamente o mesmo prazo?

ENTENDIMENTO DO STJ
A interrupção da prescrição ocorre uma única vez dentro da mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A interrupção só ocorre uma vez dentro da mesma relação jurídica, independentemente do fundamento utilizado. A diversidade entre os atos não afasta a unicidade do art. 202 do Código Civil. É necessário identificar o primeiro evento interruptivo válido e calcular o prazo a partir do marco de reinício aplicável, sem sucessivas renovações artificiais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O credor interrompe a prescrição por notificação judicial e, mais tarde, ajuíza ação monitória. Não pode tratar o segundo ato como nova interrupção do mesmo prazo já interrompido.

PONTO DE PROVA
Uma relação jurídica: uma interrupção. Alterar o instrumento não contorna a regra de unicidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.238.389-GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 14 do PDF original.

07 | RECUPERAÇÃO JUDICIAL

07. Empresário individual: um patrimônio, mesmo quando presta aval

O crédito concursal pode ser executado separadamente contra a pessoa física do empresário individual?

ENTENDIMENTO DO STJ

a) Na hipótese de crédito sujeito à recuperação judicial, a execução não pode prosseguir contra o empresário individual, tampouco contra a sua pessoa física, ainda que na condição de avalista, pois atingirá o mesmo patrimônio que será empregado para o pagamento dos demais credores submetidos ao plano. b) As dívidas do empresário individual casado em comunhão universal de bens também são de seu cônjuge e serão pagas com o patrimônio comum, assim não há como a execução de crédito concursal prosseguir também em relação ao cônjuge avalista, salvo se houver cessação da comunhão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não, pois empresário individual e pessoa natural não possuem patrimônios autônomos. No caso de comunhão universal, o mesmo raciocínio alcançou o cônjuge avalista e o patrimônio comum, ressalvada a cessação da comunhão. A execução separada desviaria bens destinados aos credores sujeitos ao plano. O fundamento não autoriza estender a solução a qualquer sociedade ou a qualquer garantidor com patrimônio independente.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O empresário individual em recuperação assinou também como avalista, junto da esposa com quem mantém comunhão universal. A mera duplicação das assinaturas não cria patrimônios separados para cobrar o crédito concursal fora do plano.

PONTO DE PROVA

A particularidade é a unidade patrimonial; não generalize a conclusão para todo coobrigado de empresa em recuperação.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.221.144-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 17/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 15 do PDF original.

08 | DIREITO AUTORAL

08. Direitos autorais: o proprietário do espaço também responde

O dono do estabelecimento escapa da cobrança porque apenas alugou o local do evento?

ENTENDIMENTO DO STJ
Aplica-se a responsabilidade solidária do art. 110 da Lei n. 9.610/1998 ao proprietário do estabelecimento em que ocorre execução pública de obras musicais, independentemente de participação na organização ou de percepção de lucros.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A responsabilidade solidária do art. 110 da Lei de Direitos Autorais alcança o proprietário do estabelecimento em que ocorre execução pública de músicas. Não é necessário provar que ele organizou o espetáculo ou recebeu participação específica em seus lucros. A exploração do espaço integra a cadeia econômica protegida pela disciplina autoral.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O proprietário aluga um salão para evento com execução pública de músicas, sem cuidar da programação. Essa ausência de participação na produção não basta para afastar a solidariedade pelos direitos autorais devidos.

PONTO DE PROVA
Locar o espaço não elimina a solidariedade legal; organização direta e lucro específico não são requisitos adicionais.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AREsp 2.631.812-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 1/12/2025, DJEN 4/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 19 do PDF original.

09 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

09. Inventário estrangeiro: alvará brasileiro para representar incapaz

O Brasil pode autorizar procuração para curadora atuar em inventário no exterior?

ENTENDIMENTO DO STJ

A Justiça brasileira é competente para apreciar pedido de alvará judicial visando à autorização para lavratura de procuração em cartório no Brasil, em nome de herdeiro incapaz, a fim de permitir a atuação de sua curadora em inventário de bens situados no exterior.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim. Autorizar a lavratura de procuração no Brasil em nome de incapaz é diferente de decidir a sucessão dos bens estrangeiros. O juízo brasileiro cuida do ato de representação sob sua competência, enquanto o inventário e a partilha permanecem sujeitos à jurisdição competente no exterior. A autorização não permite controlar ou bloquear a partilha estrangeira.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um herdeiro incapaz residente no Brasil precisa ser representado em inventário em Portugal. O juízo brasileiro pode apreciar o alvará para a procuração, sem assumir o julgamento da partilha dos imóveis portugueses.

PONTO DE PROVA

Competência para autorizar representação não equivale à competência para partilhar bens situados no exterior.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 21 do PDF original.

10 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

10. Usurpação de matéria-prima: aproveitar é diferente de descartar

O crime exige lucro com o mineral extraído?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O crime de usurpação de matéria-prima da União, previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, no que se refere à conduta "explorar matéria-prima", deve ser compreendido como sinônimo de aproveitar a matéria-prima, sendo prescindível a obtenção de lucro ou o exercício de atividade econômica. 2. A denúncia que não descreve o proveito obtido com a matéria-prima extraída é inepta para a imputação do crime de usurpação de matéria-prima da União. 3. O descarte da matéria-prima denota que não houve a exploração dela e justifica a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não exige lucro em dinheiro, mas a conduta de explorar demanda algum aproveitamento da própria matéria-prima. A denúncia deve narrar esse proveito. A mera retirada para terraplenagem, seguida de descarte sem utilização, não basta para esse núcleo típico. Isso não afasta, por si só, possíveis irregularidades ambientais ou administrativas distintas.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Se o material extraído é usado como pagamento por máquinas, existe proveito mesmo sem venda em dinheiro. Se é apenas descartado, a vantagem obtida com nivelar o terreno não substitui o aproveitamento do mineral exigido pelo tipo.

PONTO DE PROVA

Lucro é dispensável; aproveitamento da matéria-prima é necessário para a conduta de explorar examinada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.118.641-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 18/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 23 do PDF original.

11 | DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

11. Pena de multa: Fazenda conserva legitimidade subsidiária

A alteração do art. 51 do Código Penal eliminou a atuação subsidiária da Fazenda?

ENTENDIMENTO DO STJ
Após a vigência da Lei n. 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, persiste a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A prioridade continua sendo do Ministério Público, mas sua inércia permite a atuação subsidiária reconhecida à Fazenda Pública. A mudança legislativa sobre execução da multa não suprimiu essa legitimidade. É preciso separar a natureza penal da sanção, o órgão legitimado para cobrá-la e as regras aplicáveis à cobrança como dívida de valor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O Ministério Público deixa de promover a execução no prazo pertinente. A Fazenda não pode recusar toda atuação apenas sob o argumento de que a Lei 13.964/2019 teria eliminado sua legitimidade subsidiária.

PONTO DE PROVA
Ministério Público: prioridade. Fazenda: atuação subsidiária, preservada após a alteração legislativa.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RMS 77.232-RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 25/11/2025, DJEN 28/11/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 26 do PDF original.

12 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

12. Sonegação continuada: não há oito testemunhas para cada mês

Cada competência mensal de ICMS multiplica automaticamente o limite de testemunhas?

ENTENDIMENTO DO STJ

Em ação penal que apura crime contra a ordem tributária consistente na supressão continuada de ICMS, a limitação do rol de testemunhas prevista no art. 401 do Código de Processo Penal deve considerar a unidade fática da conduta, não sendo exigível a oitiva de até oito testemunhas para cada mês de ocorrência do fato gerador.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Quando há uma mesma conduta de supressão, reiterada no mesmo contexto fático e pelo mesmo modo de execução, o art. 401 do CPP deve considerar essa unidade. A renovação mensal do fato gerador não transforma a instrução em vários episódios independentes para esse fim. Eventual cerceamento exige análise concreta da prova necessária, sem multiplicação automática.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A acusação descreve omissões idênticas de ICMS durante vários meses. A defesa não ganha, apenas por isso, oito testemunhas para cada mês de apuração do imposto.

PONTO DE PROVA

Unidade fática da conduta importa; número de competências tributárias não multiplica automaticamente o rol.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no HC 968.932-SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2025, DJEN 8/9/2025.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 28 do PDF original.

13 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

13. ANPP: reiteração não se confunde com reincidência

Processos ainda pendentes podem fundamentar recusa do acordo?

ENTENDIMENTO DO STJ
É válida a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Sim, quando revelam concretamente conduta habitual, reiterada ou profissional e a recusa é motivada. O art. 28-A distingue esse impedimento da reincidência, que exige condenação definitiva. Não se trata de usar processos pendentes como maus antecedentes na pena, mas de avaliar a suficiência do acordo diante de um padrão demonstrado de atuação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Diversas apurações descrevem golpes sucessivos com o mesmo modo de execução. O Ministério Público pode explicar por que esse conjunto indica reiteração e torna insuficiente o ANPP, sem chamar o investigado de reincidente.

PONTO DE PROVA
Diferencie reincidência, maus antecedentes e elementos concretos de habitualidade para avaliar o ANPP.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no RHC 215.549-GO, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/2/2026.

Fonte: STJ, Informativo 879, p. 30 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema relacionado ao trabalho não basta: examine pedido, causa de pedir e autoridade apontada como coatora.
02	Excesso gratuito de meação + imóvel: registro define a transmissão; distinga fato gerador e início da contagem decadencial.
03	Reparação pode alcançar sucessores nos limites legais; multa civil não integra a transmissão prevista no regime atual.
04	Alienação com sub-rogação não se confunde com perda judicial da propriedade pelo arrendador.
05	Distinga Defensoria como parte de Defensoria representando assistido; siga a sequência do art. 91.
06	Uma relação jurídica: uma interrupção. Alterar o instrumento não contorna a regra de unicidade.
07	A particularidade é a unidade patrimonial; não generalize a conclusão para todo coobrigado de empresa em recuperação.
08	Locar o espaço não elimina a solidariedade legal; organização direta e lucro específico não são requisitos adicionais.
09	Competência para autorizar representação não equivale à competência para partilhar bens situados no exterior.
10	Lucro é dispensável; aproveitamento da matéria-prima é necessário para a conduta de explorar examinada.
11	Ministério Público: prioridade. Fazenda: atuação subsidiária, preservada após a alteração legislativa.
12	Unidade fática da conduta importa; número de competências tributárias não multiplica automaticamente o rol.
13	Diferencie reincidência, maus antecedentes e elementos concretos de habitualidade para avaliar o ANPP.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 879, 3 de março de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 879 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.